

TEATRO DE OPERAÇÕES MILITARES CONJUNTO: DEFINIÇÃO DE ESPAÇO GEOGRÁFICO

JOINT THEATER OF MILITARY OPERATIONS: DEFINITION OF GEOGRAFIC SPACE

LUIZ PAULO SILVA COSTA¹

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi verificar as condicionantes necessárias para o estabelecimento da área relativa ao Teatro de Operações (TO) para o Emprego Conjunto das Forças Armadas. O trabalho pautou-se numa pesquisa bibliográfica e documental de leis nacionais, regras internacionais para conflitos armados, documentos doutrinários de emprego do Ministério da Defesa e das Forças Armadas Brasileiras. Verificou-se que o estabelecimento de um espaço geográfico relacionou-se numa evolução histórica em relação ao grau de envolvimento das forças, sua capacidade logística, o raio de ação das armas e à entrada de meios navais e aéreos adjudicados ao comando do Teatro de Operações. A legislação nacional para emprego em combate e as doutrinas militares apresentam o assunto, porém não explicitam um método de delimitação desse espaço. A assinatura de tratados e convenções internacionais relativos a conflitos armados pelo Brasil condiciona a obediência e regulam o engajamento das forças militares dentro de um TO. Concluiu-se que, para salvaguarda das forças amigas, a delimitação de um espaço geográfico para a realização de operações militares, após a declaração formal da guerra, deverá incluir o máximo de espaço dentro do território inimigo e, dentro do território nacional, deverá ser grande o bastante para proporcionar um apoio logístico rápido e desburocratizado e pequeno o suficiente para que possam ser condenados por crime de guerra os inimigos quando atacarem alvos fora dessa área.

Palavras-chave: Teatro de Operações. Comandante Supremo. Estrutura Militar de Guerra. Comando Conjunto.

ABSTRACT

The objective of this research was to determine the necessary conditions for the establishment of the Theater of Operations for Armed Forces Joint Employment. The investigation was based on literature and documents of national laws, international rules for armed conflicts, doctrinal documents of employment from the Ministry of Defence and the Brazilian Armed Forces. It was found that the establishment of a geographic space was based on a historical evolution in relation to the degree of involvement of forces, logistics capacity, the range of the weapons and the entrance of air and naval assets awarded to the Theater of Operations Command. The National Law on Employment Combat and the military doctrines approach it, but do not specify a method for defining this space. International treaties relating to armed conflict signed by Brazil determine obedience and set conditions for the engagement of military forces within a TO. As a conclusion, to safeguard friendly forces, the definition of a geographical area for the conduct of military operations, after a formal declaration of war, should include as much space inside the enemy territory and within the national territory, shall be large enough to provide fast, non-bureaucratic logistical support and be small enough so that the enemies can be convicted of war crime when attacking targets outside this area.

Keywords: Theater of Operations. Supreme Commander. Military Structure of War. Joint Command.

¹ Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR) - Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

E-mail: <luizpaulops@hotmail.com>

Doutorando em Administração (COPPEAD/UFRJ)

I CONTEXTUALIZAÇÃO

Ao fazer parte do Corpo de Instrutores da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR), o autor percebeu que, com a consolidação da Doutrina de Emprego Conjunto das Forças Armadas pelo Ministério da Defesa, ainda permanecem dúvidas sobre a definição do espaço físico do Teatro de Operações em situação de guerra. Com essa dúvida pairando na formação dos Oficiais de Estado-Maior da Aeronáutica, partiu-se para uma pesquisa com vistas a estabelecer uma opinião e suscitar a discussão sobre o assunto.

Durante a realização de aulas e discussões em exercícios da ECEMAR, o autor observou que o espaço relativo a um Teatro de Operações, em termos de combate moderno, apresentou-se como um controvertido recurso para operações militares. Principalmente quando se considerar a possibilidade de atuação indiscriminada das Forças empregadas e a necessidade de proteção de civis e cálculos de danos colaterais.

A pesquisa partiu da discussão de ideias nas Escolas de Comando e Estado-Maior, no Curso de Política, Estratégia e Alta Administração. Neles são preparados os futuros planejadores do emprego conjunto das Forças Armadas que apresentarão sugestões de espaço físico necessário às operações conjuntas ao Comandante Supremo por meio dos Planos Estratégicos de Emprego Conjunto das Forças Armadas (PEECFA).

A delimitação do espaço físico (estabelecimento de limites) necessária à realização de operações militares reveste-se de importância devido às instâncias políticas para estabelecimento de condições para o enfrentamento direto entre forças armadas oponentes.

Conforme os itens II, dos Artigos 21, 49 e item XIX do Artigo 84 da Constituição Federal do Brasil para o emprego do Poder Militar em conflito armado, deverá ser considerada a situação jurídica de declaração formal de guerra pelo Poder Político (Comandante Supremo e Congresso Nacional) do país. Com base na aprovação pelo Congresso Nacional, por via diplomática e da representação junto à Organização dos Estados Americanos para conflitos regionais e na Organização das Nações Unidas para conflitos intercontinentais, apresenta-se a posição de insatisfação e a vontade nacional para buscar seus interesse pelo caminho do conflito armado.

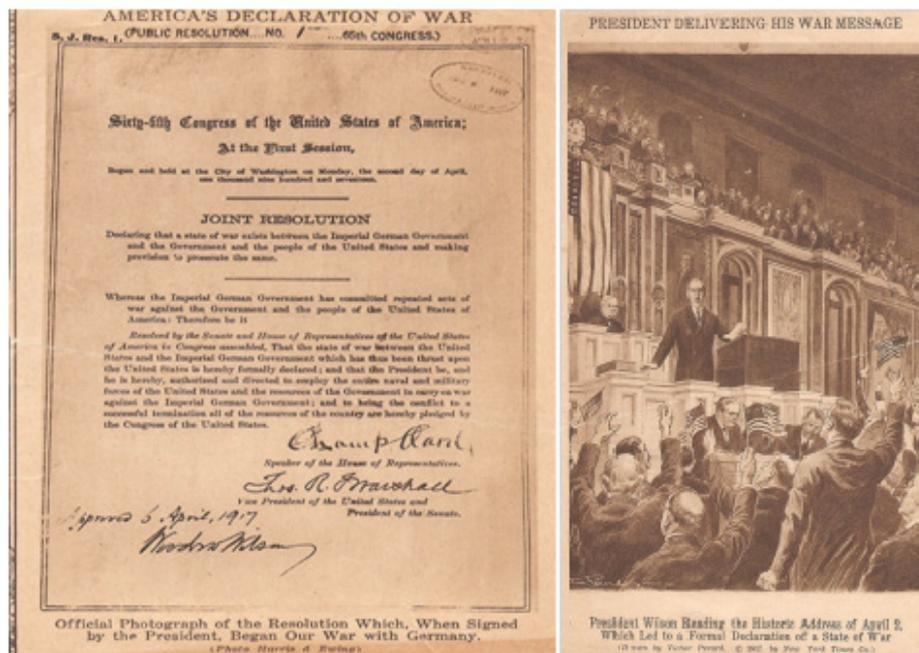
TEATRO DE OPERAÇÕES MILITARES CONJUNTO: DEFINIÇÃO DE ESPAÇO GEOGRÁFICO

No Direito Internacional Público, segundo Francisco Rezek (2005) é adequada uma abordagem sumária e didática de duas expressões utilizadas dentro do tema. “*O Jus in bello e Jus ad bellum*”.

“*Jus in bello*” é um nome latino que refere-se ao direito da guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais que floresceram no domínio das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados. [...] “*Jus ad bellum*”, o direito à guerra, ou seja, o direito de fazer a guerra quando esta parecesse justa (REZEK, 2005, p. 368).

A terminologia se refere às hipóteses em que a necessidade admite a guerra, que culmina na legítima defesa real contra uma agressão armada, como também na luta pela autodeterminação de um povo contra uma possível dominação.

Figura 1. Declaração de Guerra entre Estados Unidos da América e Governo Imperial Germânico, 6 de abril de 1917.



Fonte: Journey (2011).

Um exemplo seria o documento proposto pelo Presidente dos Estados Unidos da América ao Congresso Nacional Americano, em 1917 (figura 1) como declaração de preparação para conflito armado entre Estados.

Essa medida visa ao cumprimento dos tratados internacionais, da aprovação dos órgãos regional e mundial de manutenção da paz (ONU e seu Conselho de Segurança) e dos termos do Direito Internacional dos Conflitos Armados (Protocolos Adicionais I e II e as próprias Convenções de Genebra) e do Tratado de Roma relativo ao Tribunal Penal Internacional, dos quais o Brasil é signatário por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de

setembro de 2002.

Após esse anúncio, essa declaração formal deverá sofrer uma divulgação pública em caráter nacional e internacional para se dar legitimidade às ações para o emprego das Forças Armadas e ativada, em âmbito nacional, a Estrutura Militar de Guerra.

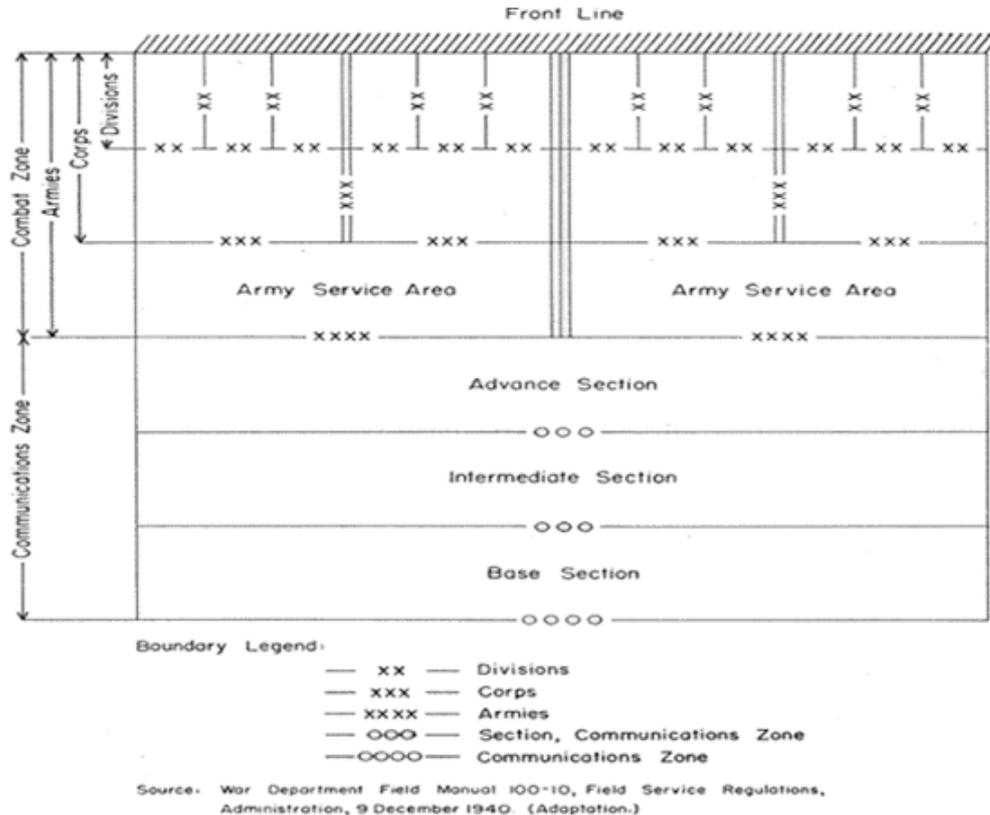
Dentro dessa perspectiva, o Comandante Supremo deverá estabelecer uma área onde as operações militares deverão ocorrer sob a responsabilidade de um comandante militar a ele diretamente subordinado, conforme previsto na Doutrina de Emprego Combinado das Forças Armadas. Conforme o Manual de Campanha do Exército Brasileiro relativo à Estratégia (C-124, 3ª Ed. 2001)², a concepção de Teatro de Operações além da idéia de área geográfica designa também o escalão de comando responsável pela condução da estratégia operacional. Nesse Manual, o teatro de operações pode ser terrestre (TOT) ou marítimo (TOM), conforme a predominância das operações.

A figura 2, a seguir, mostra uma representação gráfica do estabelecimento de espaço geográfico com as respectivas divisões conforme o escalão de comando, extraído da atuação norte-americana na Segunda Guerra Mundial.

Nesses termos, quais parâmetros poderiam ser utilizados atualmente para a delimitação de uma área para a realização de operações militares quando em situação de beligerância contra uma nação? Como não existe um método identificado, a pesquisa busca alguns critérios para possibilitar o desenvolvimento de um método.

² O autor considera que as publicações do Exército Brasileiro são mais objetiva no sentido de determinar a concepção de um teatro de operações em caráter físico.

Figura 2. Organização Típica de um Teatro de Operações do War Department Doctrine, 1940.



Fonte: Wikipedia ([20--?]c).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Analisando os aspectos históricos de evolução do espaço geográfico das operações militares, John Keegan (2006) cita que as limitações mais importantes sempre estiveram além da vontade e do poder dos litigantes. O tempo, clima, estações, terreno e vegetação sempre afetaram, inibiram e, às vezes, proibiram totalmente as operações de guerra. Fatores denominados por Keegan como “contingentes” (suprimento, aprovisionamento, aquartelamento e equipamento) limitaram o alcance, a intensidade e a duração das guerras em muitos períodos da história.

Afirma Keegan (2006, p. 94),

Como alimentar, abrigar e movimentar um exército, em campo, continuam a ser os problemas principais e mais persistentes que um comandante tem a resolver.

Com o passar do tempo e o estudo sobre a aplicação do poder militar, verifica-se que Teatro de Operações (TO) seria o espaço físico necessário para a realização das manobras dos exércitos limitados pelas fronteiras com territórios (países) neutros.

Em termos de nível de decisão dos comandantes militares, considerava-se o TO um espaço físico de emprego

de forças limitado pela patente de seu comandante ou pela quantidade de soldados subordinados.

Outra definição considerava que o TO corresponderia ao espaço físico necessário às operações militares, limitado pelo alcance das armas.

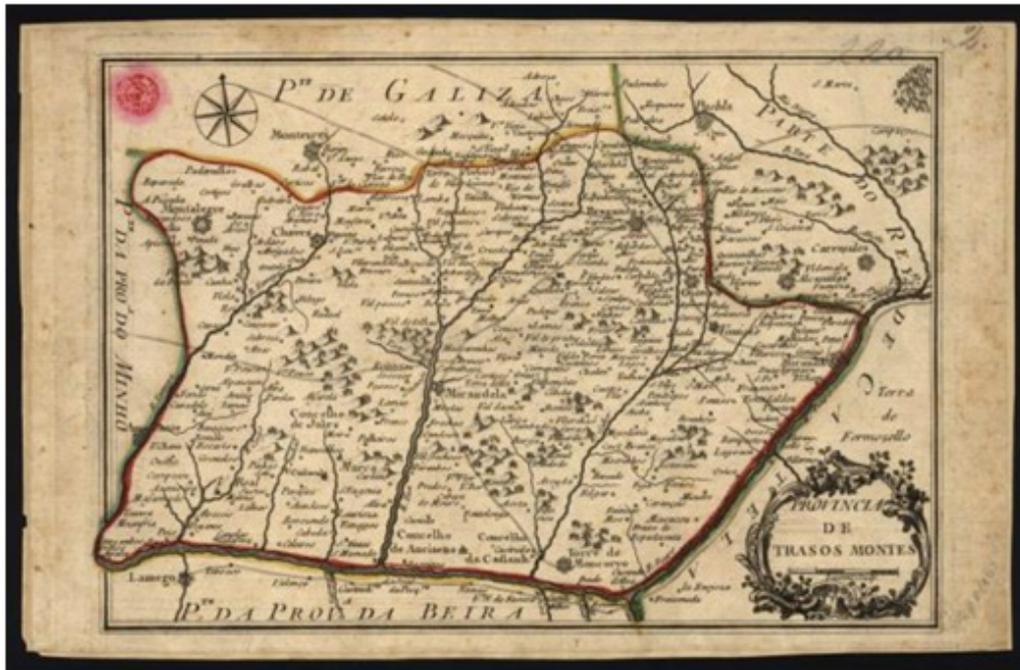
Segundo Keegan (2006), a dependência dos combatentes por suprimentos para a continuidade do enfrentamento caracterizava as limitações para o tamanho do espaço físico onde se concentravam as tropas.

A maioria dependia do poder das pernas e dos ombros para carregar a si próprios e as coisas necessárias para qualquer teatro de campanha, uma restrição que limitava muito o alcance e a resistência das forças bélicas, fosse na defensiva ou no ataque. Com efeito, a maior parte das guerras terrestres foi, até recentemente, uma atividade de curto prazo e curta distância (KEEGAN, 2006, p. 386).

Um exemplo de delimitação do espaço para as operações pode ser visto na figura 3 quando da aplicação de forças militares portuguesas no século XV.

Verificando experiências da I Guerra Mundial, essa área era geralmente concebida como uma grande massa de terra sobre a qual operações contínuas teriam lugar e foi, a partir daí, doutrinariamente dividida em duas partes: zona de combate, ou a área de combate ativo, e área necessária para a administração do teatro.

Figura 3. A Guerra da Restauração (1640-1668) no Teatro de Operações Transmontano - mapa de 1700 elucidativo da dimensão da província e daquela que foi a fronteira de guerra.



Fonte: Guerra (2009).

O termo “teatro de operações” foi definido nos manuais norte-americanos como “as zonas terrestres e marítimas a serem invadidas ou defendidas, incluindo as áreas necessárias para as atividades administrativas das operações militares” (figura 4).

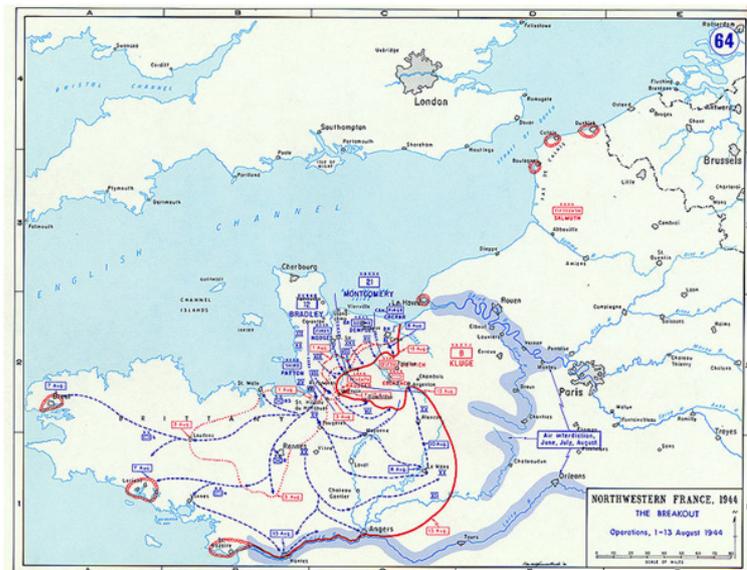
A partir da Segunda Guerra, os aliados identificaram que, com o avanço dos exércitos, ambas as zonas e as áreas em que elas foram divididas seriam deslocadas para frente à medida do avanço das forças

militares e novas áreas geográficas de controle eram estabelecidas.

Com o advento do uso de embarcações como meio bélico por países litorâneos com vocação naval, o espaço físico utilizado para as operações militares ampliou-se.

Um exemplo superdimensionado é o do Teatro de Operações do Pacífico (TOP) (figura 5). Esse termo foi utilizado pelos Estados Unidos da América para todas as

Figura 4. Evolução do Teatro de Operações Aliado.



Fonte: Wikipedia ([20--?]a).

Figura 5. Mapa do Teatro de Operações do Pacífico

Fonte: Wikipedia ([20--?]b).

atividades militares no Oceano Pacífico e nos territórios (países) que neles estão contíguos, durante a Segunda Guerra Mundial, entre 1937 e 1945.

Outro exemplo de Teatro de Operações, a Guerra das Malvinas caracterizou o emprego limitado das forças em conflito.

Essa guerra começou com a ocupação argentina das ilhas, chamadas pelos britânicos de Falklands, em 2 de abril de 1982. Terminou com a rendição do Exército argentino, no dia 14 de maio e durou 74 dias.

Caracterizou-se por combates pelo controle do arquipélago ao sul do Oceano Atlântico. Conforme relatos bibliográficos, aos contendores não interessava que o conflito excedesse os limites estritos da disputa (o arquipélago). Também não lhes convinha a intervenção direta de outras nações, embora fosse bem aceito o apoio político, econômico e militar de qualquer país simpatizante. Cabia, ainda, a preocupação em não contrariar os interesses políticos das lideranças territoriais no seio das nações sul-americanas.

A Inglaterra teria ampla liberdade para realizar as ações necessárias à reconquista das ilhas, exceto para lançar ataques ao continente sul-americano e, em consequência, ao território argentino. Com isso, o teatro de operações desse conflito limitou-se ao arquipélago.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada foi de caráter exploratório visando torná-lo mais claro considerando que atualmente o tema é pouco explorado.

O autor procurou investigar as diversas publicações (documentos, manuais, revistas, etc.) sobre o assunto. Destacou-se a pesquisa nos Manuais de Doutrina

de Emprego Conjunto do Ministério da Defesa como principal material bibliográfico.

Considerando-se a dificuldade de encontrar bibliografia sobre o assunto, realizou-se uma pesquisa para a descrição e entendimento da delimitação e da definição do espaço necessário ao Teatro de Operações Conjunto que apresenta-se como um problema para o Ministério da Defesa quando da aplicação da doutrina de emprego das Forças Armadas.

A pesquisa caracterizou-se também como explicativa, pois teve como preocupação identificar os fatores que contribuem para a delimitação do espaço. O trabalho de pesquisa se propôs a identificar os fatores que contribuem para a perfeita ou deficiente delimitação dentro das disposições legais, doutrinárias e culturais existentes.

Destacou-se o levantamento bibliográfico, documental e de legislação que, por meio do aprendizado colhido, proporcionou à pesquisa identificar a inexistência doutrinária sobre o tema.

4 ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

4.1 Doutrina de Comando Conjunto

Questionamentos quanto à definição de espaço geográfico quando do planejamento de emprego conjunto das Forças Armadas deveriam ser os seguintes: Qual o tamanho da área destinada ao Teatro de Operações no lado amigo? Qual o tamanho da área do TO no lado do inimigo?

A doutrina de emprego conjunto em vigor nos manuais do Ministério da Defesa do Brasil, adestrada

TEATRO DE OPERAÇÕES MILITARES CONJUNTO: DEFINIÇÃO DE ESPAÇO GEOGRÁFICO

durante as Operações Militares anualmente, cita de forma insipiente a situação de delimitação do Teatro de Operações. É no Manual de Operações do Exército Brasileiro (C-100-5), de 1997, que se observa a melhor definição:

c. Teatro de Operações

(1) É a parte do Teatro de Guerra necessária à condução de operações militares de vulto, nestas incluído o respectivo apoio logístico. **A concepção de um Teatro de Operações não abrange apenas a idéia de área geográfica; engloba também a de um escalão de comando com grande autonomia de ação**, cabendo ao seu comandante estabelecer a organização territorial, operacional e administrativa do TO. No TO é que se realiza a estratégia operacional, sendo o elemento, por excelência, que permite à estratégia militar combinar, de forma centralizada, a ação das três forças singulares. [...]

(3) São da competência do Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, a ativação, delimitação, constituição e definição da missão de cada TO, bem como a nomeação dos comandantes (BRASIL, 1997, p. 12, grifo nosso).

Nesses termos, pode-se inferir que limites geográficos, doutrinários e legais deverão ser estabelecidos de forma a permitir a atuação das Forças Armadas dentro desse espaço delimitado.

Segundo o Manual de Logística Militar Terrestre (C100-10), também do Exército Brasileiro, são estabelecidos limites de responsabilidade conforme o tamanho do espaço geográfico. Poderão evoluir no curso das operações, conforme as exigências das operações:

[...] principalmente em função dos seguintes fatores:

- (1) alteração da missão do escalão considerado;
- (2) atuação do inimigo;
- (3) variação da extensão da área de responsabilidade, em decorrência da evolução das operações; e
- (4) necessidades de reajustamento no dispositivo (BRASIL, 2003, p. 28).

É neste manual que são apresentados parâmetros de delimitação de área do TO, considerando aspectos de apoio logístico às operações. Por doutrina, a extensão logística não deve se estender a ponto de tornar o apoio vulnerável a quebra por parte do inimigo. Nestes termos, deverá ser dada à logística a ênfase ao provimento de meios da Zona de Interior e de recursos locais dentro do TO, tanto do lado amigo quanto do lado inimigo, ao ser avançada a linha de contato.

O importante será, por questões de tempo, a desoneração do fluxo de apoio proveniente da Zona de Interior. No lado amigo, a doutrina prevê o aproveitamento da estrutura logística existente na área, acrescida da concentração das outras unidades militares operacionais e logísticas, além da mobilização de meios de pessoal, material e instalações dentro da área relativa ao TO.

O manual de Estratégia do Exército Brasileiro (C124-1, 2001) estabelece em seu apêndice 2 a situação de avaliação estratégica da área operacional. Nessa parte do manual, a caracterização da área é dividida em duas fases. Primeiro a posição relativa do TO em relação aos centros vitais do nosso território e de outras extraterritoriais. Vislumbra, também, a sua articulação com linhas de circulação, para apoio logístico, terrestres, marítimas e aéreas.

Numa segunda fase, são verificadas as dimensões e a forma dessa área a ser definida, facilidades e dificuldades que as dimensões pretendidas vão apresentar quando da organização das forças no teatro, sua influência na realização de ações ofensivas, defensivas, no desdobramento das forças em seu interior e outras.

Em relação à estratégia nacional a ser desenvolvida, conforme o Manual C124-1 (Estratégia), a mesma visará à obtenção de solução adequada ao conflito, “tendo como referencial a zona de sua ocorrência” (BRASIL, 2003, p. 21-23). Zona esta que pode ser caracterizada como a área geográfica demarcada para abrange as operações militares.

Essa estratégia abarca dois campos de atuação distintos: a manobra exterior e a interior.

No caso da manobra exterior, a idéia central reside em assegurar o máximo de liberdade de ação, com a finalidade de paralisar o adversário por meio de uma combinação de ações de natureza política, econômica, psicológica e, em algumas situações, militar; neste caso com toda variação possível de atuação. Com isso, existirá a necessidade de estabelecimento de espaço geográfico confortável para permitir a liberdade de ação necessária ao comandante do TO.

Em relação à manobra interior, esta será desencadeada na “zona” (espaço físico) onde se desenvolve o conflito com vistas a, no lado inimigo, “minar o moral das forças combatentes e de seus aliados na zona de conflito” (BRASIL, 2003, p. 23).

Para o estabelecimento de um espaço geográfico que abarque as operações militares em caso de conflito, após ser “declarada a guerra” a doutrina coloca uma classificação para o emprego de forças armadas. Nos casos em que se necessita de delimitação de espaço, são apresentados três tipos clássicos:

c. Classificação das guerras

(1) Guerra regular - Conflito armado [...], predominantemente, por forças regulares. [...] entre Estados; declarada, embora tal condição não venha sendo observada na atualidade; reconhecida pelos organismos internacionais; e utilizando, [...] forças militares. [...] (a) Guerra convencional - [...] emprego de armas convencionais, podendo ser total ou limitada, quer pela extensão da área conflagrada, quer pela amplitude dos efeitos a obter. É o principal objetivo da preparação e do adestramento das Forças Armadas da grande maioria dos países. [...] (4) Guerra limitada - [...] caracterizado pela restrição implícita

ou consentida dos beligerantes, tais como espaço geográfico restrito ou limitação do poder militar empregado, pelo menos por um dos beligerantes (BRASIL, 2003, p. 26).

4.2 Legislação

Em caso de uma conjuntura de crise internacional político-estratégica, que poderá desencadear o emprego do poder militar nacional, o Brasil definiu na Constituição Federal de 1988 as atribuições do Presidente da República quanto à ativação da Estrutura Militar de Guerra na Seção II, artigo 84, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
 X - decretar e executar a intervenção federal;
 XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas;
 XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
 XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 1998).

Ao ser juridicamente declarada a guerra ou ao ser ativada a Estrutura Militar de Guerra, as atividades operacionais e logísticas deverão ser desenvolvidas com vistas a atender as necessidades das Forças Militares responsáveis por cumprir as determinações do Comandante Supremo.

Apoio logístico, planejamentos operacionais, estruturas de comando e controle e adjudicação de meios são exemplos que deverão sofrer estudos aprofundados conforme a situação/cenário ou hipótese de emprego.

No caso de a hipótese de emprego abranger uma situação de fronteira, o espaço geográfico nacional necessário para atender as necessidades do comando combinado ativado deverá atender algumas situações jurídicas e legais.

Uma delas diz respeito à Lei de 8.666/93 em seu artigo 24 quando autoriza a dispensa de licitação nos casos de guerra (BRASIL, 1993). Dispensa, ainda, conforme o inciso IX do mesmo artigo, quando houver a possibilidade de comprometimento da segurança nacional nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República. Nesses casos, a declaração formal de guerra permitirá a dispensa de licitação no caso de aquisição de material, bens etc. para o emprego das forças armadas dentro do TO.

Dentro desse ponto de vista, o Comandante Supremo, em suas diretrizes, deverá estabelecer um espaço geográfico onde, dentro dele, estarão dispensadas as licitações e, fora dele, as licitações deverão ocorrer normalmente, com as respectivas tomadas de preço e processos burocráticos para aquisições militares.

Parte-se da premissa de que, em caso de provimento de meios logísticos a tempo e a hora, dentro do TO, os processos burocráticos de aquisição teriam seus tempos reduzidos com vistas ao emprego imediato. Supondo a situação de o comandante do TO não estar conseguindo manter a condição de combate de suas forças e vislumbrando a necessidade de provimento de meios para a sustentação ao combate sem os recursos planejados oriundos da Zona de Interior, a facilidade estabelecida na Lei 8.666/93 permitirá a aquisição para manter o esforço de guerra.

Corroborando com a ideia de delimitação de espaço geográfico para o TO, a Lei de Mobilização Nacional (nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007) constitui a base legal para a mobilização estabelecendo, no parágrafo único do artigo 4º, que o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

- II - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;
- III - a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;
- IV - a requisição e a ocupação de bens e serviços; e
- V - a convocação de civis e militares (BRASIL, 2007).

Outro aspecto a ser considerado quanto à delimitação de espaço geográfico para o Teatro de Operações é em razão das sanções do Código Penal Militar (CPM) e do Tribunal Penal Internacional (TPI) para aplicação quando do início das hostilidades.

Quando o Comandante Supremo formalmente declara guerra a um país, depreende-se o estabelecimento da área do teatro de operações como sendo todo o território no lado inimigo, limitado por fronteiras com países vizinhos.

Assim, estarão sujeitas às sanções penais as ações de guerra realizadas pelas Forças Armadas dentro do TO em relação ao CPM e, fora da área delimitada pelo Comandante Supremo declarante da guerra, ao TPI.

Segundo o Código Penal Militar (CPM), artigo 15: “O tempo de guerra [...] começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, [...]; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades” (BRASIL, 1969).

O CPM define no item IV do artigo 10 as considerações sobre crimes militares em tempo de guerra quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. Essas considerações já direcionam a necessidade de estabelecimento de uma área específica para a realização de operações militares, onde juridicamente as ações das forças armadas serão fiscalizadas, nos termos dos acordos internacionais. Corrobora com essa afirmação o disposto no artigo 25, que considera crime militar em tempo de

guerra ato praticado na presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

4.3 O Direito Internacional dos Conflitos Armados

Após iniciadas as ações militares, nos termos das considerações do Tribunal Penal Internacional, serão verificados os possíveis casos de crimes de guerra pelas Forças (oficiais, graduados e praças), seus líderes políticos ou forças paramilitares nacionais.

Conforme o Projeto de Lei de adaptação da Legislação Brasileira ao Estatuto de Roma de 1998, que cria o Tribunal Penal Internacional, cita o seguinte sobre o crime militar em tempo de guerra:

O crime militar em tempo de guerra tutela a tropa brasileira e seus aliados **no teatro de operações**. Sua incidência pressupõe guerra declarada, nos termos do art. 15 do CPM. Segundo a Constituição, a declaração de guerra e a celebração da paz constituem competência da União (art. 21, II da CR) e se processam por ato do Presidente da República (art. 84, incs. XIX e XX), mediante autorização ou ad referendum do Congresso Nacional (art. 49, inc. II), ouvido o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º) (LORANDI, 2007. p.53, grifo nosso).

A Convenção de Genebra de 1949 estabelece em seu primeiro artigo a nomenclatura relativa às “Partes Contratantes”. Os signatários dessa convenção, por força de respeito aos acordos internacionais, comprometem-se a aplicá-la em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais dos contratantes signatários.

Entende-se que o não cumprimento dos termos dessa Convenção serão passíveis de serem denunciados no Tribunal Penal Internacional (Tratado de Roma) por crime contra o Direito Internacional dos Conflitos Armados, vulgarmente conhecidos como crimes de guerra.

O artigo 55, da Convenção de Genebra coloca uma situação em que o país invasor ou ocupante se obriga a assegurar o abastecimento da população se os recursos do território ocupado forem insuficientes e não poderá requisitar os itens básicos de subsistência da população que sofreu a ocupação senão para o uso exclusivo das forças e do pessoal envolvido na operação. No caso de negligência dessa recomendação, o país invasor poderá vir a ser denunciado ou sofrer sanções pela comunidade internacional após encerrados os conflitos.

O Brasil, depois de ter participado ativamente da Conferência de Roma, assinou em 7 de fevereiro de 2000 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Nesse Estatuto, os estados-parte assumem obrigações de Direito Internacional quanto ao acatamento das ordens e requisições do Tribunal Penal Internacional. Se não as acatam, ainda que alegando limitações de seu

direito interno, descumprem obrigações assumidas solenemente na Conferência de Roma. Com isso, em caso de declaração formal de guerra, o Brasil compromete-se em respeitar as convenções e manter as operações dentro dos limites legais, jurídicos e geográficos já discutidos.

5 DISCUSSÃO

A proposta deste artigo era de suscitar o debate em relação a um ponto importante para os alunos dos Cursos de Política, Estratégia e Alta Administração das Escolas Militares congêneres e para autoridades civis de alto nível do Governo Federal. Se não houver um esclarecimento de como as forças militares poderão ser distribuídas na área de conflito, “arrumação do tabuleiro”, como os jogadores vão estabelecer as regras de engajamento?

Com base nesse questionamento foram apresentados os aspectos doutrinários atualmente disperso em documentos, legislações e manuais doutrinários que diluem o conhecimento e que pretendemos consolidar com esse estudo.

Foram apresentadas as leis que preconizam o emprego das Forças Armadas em caso de declaração formal de guerra e as consequências dentro da estrutura militar de guerra nacional para a operacionalização da vontade do Comandante Supremo dentro de um espaço físico que será sugerido pelo nível estratégico de decisão.

Na existência de controvérsias entre Estados, não sendo a via pacífica suficiente para solucioná-las, e as nações não conseguindo entrar em um acordo, apela-se para as guerras. A Guerra pode ser definida como a contenda armada entre Estados, onde cada parte visa a proteger seus interesses nacionais. Existe aí a intenção nítida de submeter a outra parte as suas aspirações e interesses. Isso ocorre exatamente por não haver um poder capaz de obrigar as partes a aceitarem as soluções propostas pelos meios jurídicos, pacíficos e diplomáticos de solucionar conflitos, já que os Estados são soberanos e como tal tem o poder incontestável de exercer o seu Direito.

Neste contexto, a evolução da delimitação de espaço físico para as operações militares proporcionou um entendimento de consolidação de atitudes em relação à deflagração de um conflito armado.

Por fim, procurou-se apresentar a subordinação nacional em relação a tratados internacionais que condicionam e limitam o emprego militar fora das fronteiras nacionais, impactando em sanções que podem restringir a atuação internacional do país nas expressões política, econômica, militar e psicossocial.

Conclui-se que a delimitação de um espaço geográfico para a realização de operações militares, após a declaração formal da guerra, sugere incluir todo o território inimigo com vistas a proporcionar certo conforto operacional. Dentro do território nacional,

sugere o estudo que o espaço deverá ser grande o bastante para proporcionar um apoio logístico rápido e desburocratizado. Além disso deverá ser pequeno o suficiente para que possam ser condenados por crime de guerra os inimigos que ataquem alvos fora dessa área.

Obviamente este autor apresenta essas considerações para a discussão no meio acadêmico e de governo e para pesquisas futuras, pois alguns aspectos de capacidade das forças, nível de decisão das operações, interesses nacionais em jogo, distância entre as partes em conflito influenciarão na definição do tamanho do espaço físico relativo ao Teatro de Operações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Portal Legislação**, Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 10 jul. 2013.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal Legislação**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2013.
- _____. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Portal Legislação**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 10 jul. 2013.
- _____. Ministério do Exército. **Manual de campanha: operações**: C100-5. 3. ed. Brasília, DF, 1997.
- _____. Ministério do Exército. **Manual de campanha: estratégia**: C-124-1. 3. ed. Brasília, DF, 2001.
- _____. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Portal Legislação**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 10 dez. 2014.
- _____. Ministério do Exército. **Manual de campanha: logística militar terrestre**: C100-10. 2. ed. Brasília, DF, 2003.
- _____. Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB). **Portal Legislação**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11631.htm>. Acesso em 10 jul. 2013.
- GUERRA de restauração: blog de... **A Guerra da Restauração (1640-1668) no Teatro de Operações Transmontano - mapa de 1700 elucidativo da dimensão da província e daquela que foi a fronteira de guerra**. S.l., 2009. Disponível em: <<http://guerradarestauracao.wordpress.com/2009/08/01/o-teatro-de-operacoes-transmontano-artigo-online-na-revista-militar/>>. Acesso em: 12 jul 2013. Originalmente localizada na Biblioteca Nacional de Lisboa, Cartografia, CCI64P.
- KEEGAN, J. **Uma História de Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Tradução de Pedro Maia Soares.
- LORANDI, A. **Tribunal Penal Internacional: Implementação do Estatuto de Roma no Brasil**. Brasília, DF: MPM, 2007.
- JOURNEY to the past. **Declaração de Guerra entre Estados Unidos da América e Governo Imperial Germânico de 6 de abril de 1917**. [S.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <<http://journeytothepastblog.blogspot.com.br/2011/04/hatties-bible-declaration-of-world-war.html>>. Acesso em: 16 jul 2013.
- REZEK, F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- WIKIPEDIA: the free encyclopedia. **Evolução do Teatro de Operações Aliado**. San Francisco, [20--?]a. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/European_Theater_of_Operations>. Acesso em: 5 jul. 2013.
- _____. **Mapa do Teatro de Operações do Pacífico**. San Francisco, [20--?]b. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Pacific_Theater_of_Operations>. Acesso em: 16 jul. 2013.
- _____. **Organização Típica de um Teatro de Operações do War Department Doctrine 1940**. San Francisco, [20--?]c. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/European_Theater_of_Operations>. Acesso em: 15 jul. 2013.

Recebido em 21 de agosto de 2013

Aprovado em 29 de dezembro de 2014